



DA COORDENADORIA DE SAÚDE PÚBLICA E TUTELA COLETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Marechal Câmara, nº 314, 2º andar, sala da Coordenação de Saúde e Tutela Coletiva, Centro, Rio de Janeiro, RJ.
Telefone: (21) 23326192

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA CAPITAL

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.
CEP: 20020-100 - Tel.: 2215-1112 – E-mail: saudecapital1@mprj.mp.br

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020

DA COORDENADORIA DE SAÚDE PÚBLICA E TUTELA COLETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA CAPITAL

A COORDENADORIA DE SAÚDE PÚBLICA E TUTELA COLETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Defensores Públicos signatários, **e as PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA CAPITAL**, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários:

Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, VII e X, 44, X e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994, atribuição para, entre outras, (i) propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (ii) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (iii) buscando a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

Considerando incumbir ao Ministério Público, por força do artigo 127 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em



saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

Considerando que o direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º, 196 e segs. da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 8.080/1990 e em diversos diplomas de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário (Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 – art. XXV, item 01; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – art. 12; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 – art. 3, item 03; e Declaração de Alma-Ata, dentre outros), constitui verdadeira liberdade real ou concreta, e impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um *facere*;

Considerando que esta prestação positiva é um dever primário que deve ser cumprido, de forma solidária e integrada, por todos os entes federativos;

Considerando que os serviços de prevenção, promoção e recuperação da saúde, como dever correlato ao direito constitucional à vida (art. 5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988), devem ser prestados com a máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, §1º, da CRFB/1988);

Considerando que o art. 198, II, da Constituição Federal consagrou o princípio da integralidade do atendimento, com prioridade para as atividades preventivas, dentre as quais se destacam os serviços de vigilância em saúde;

Considerando que, a teor do art. 18, I e IV, “a”, da Lei nº 8.080/90, compete aos Municípios executar os serviços públicos de saúde, incluindo as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;

Considerando que a infecção humana pelo 2019-nCoV é uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), segundo anexo II do Regulamento Sanitário Internacional. Portanto, trata-se de um evento de saúde pública de notificação imediata.

Considerando que o Ministério da Saúde, em 2020, editou Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus, bem como, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19;



Considerando que a vigilância epidemiológica de infecção humana pelo 2019-nCoV está sendo construída à medida que a OMS consolida as informações recebidas dos países e novas evidências técnicas e científicas são publicadas.

Considerando que o protocolo está sendo estruturado com base nas ações já existentes para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, em analogia ao conhecimento acumulado sobre o SARS-CoV, MERS-CoV e 2019-nCoV, que nunca ocorreram no Brasil, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG).

Considerando que o Estado, por meio da Deliberação CIB/COSENS n. 71, de 01 de abril de 2020, com base no reconhecimento por parte do Ministério da Saúde de estado de transmissão comunitária do COVID-19, elevou, através do “Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro” (Plano de Contingência Estadual), o nível de alerta epidemiológico da cidade para o patamar 3, passando, na sequência, a adotar a seguinte orientação técnica: “Nível 0 + 1 + 2 + instalação de hospital de campanha SES, forças armadas, utilização de leitos em unidades especializadas com suspensão de cirurgias eletivas.”

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro, na data de hoje, ultrapassou a marca de 7.000 (sete mil) casos confirmados, com cerca de 640 (seiscentos e quarenta e cinco) óbitos;

Considerando que ainda em 2001, o Ministério da Saúde lançou o Programa Nacional de Humanização da Assistência Hospitalar (PNHAH), por ter verificado que a qualidade da atenção ao usuário é uma das questões mais críticas do sistema de saúde brasileiro;

Considerando que é fundamental a sensibilização dos dirigentes dos hospitais para a questão da humanização e para o desenvolvimento de um modelo de gestão que reflita a lógica do ideário deste processo: cultura organizacional pautada pelo respeito, pela solidariedade, pelo desenvolvimento da autonomia e da cidadania dos agentes envolvidos e dos usuários, diante da enorme crise que a humanidade está enfrentando;

Considerando que diante da pandemia, aos gestores públicos, é dada a incumbência de estimular novas iniciativas de humanização nos hospitais que venham a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;

Considerando que o Artigo 1º, do Parágrafo 1º da Nota Técnica SES RJ SGAIS SMQ ATH Nº12 COVID-19, dispõe que permanece suspensa a visitação a pacientes internados com diagnóstico de COVID 19, todavia, não impede



o acesso de acompanhantes e visitantes para outros casos, desde que esses sejam examinados por meio de uma triagem específica;

Considerando que mesmo diante da nota técnica, diversas unidades de saúde na prática não vem permitindo a permanência de acompanhantes e visitantes, diante do risco de contágio, fato inclusive que ensejou a elaboração da Recomendação Conjunta COSAU e Coordenação da Mulher n. 03, que dispõe acerca do Direito legalmente previsto da parturiente;

Considerando que a Defensoria Pública, por meio de seus diversos órgãos de atuação, vem recebendo reclamações de familiares, que impedidos de permanecer nas unidades hospitalares, não logram êxito em obter informações dos pacientes, permanecendo dias sem informações de seus entes queridos, sendo tal questão também levada ao conhecimento do Ministério Público por meio de notícias de fato veiculadas a este órgão por intermédio da sua Ouvidoria-Geral e Centro de Apoio Operacional;

Considerando que a humanização é entendida como valor, na medida em que resgata o respeito à vida humana, abrangendo circunstâncias sociais, éticas, educacionais e psíquicas presentes em todo relacionamento humano;

Considerando que é necessário repensar as práticas das instituições de saúde, buscando opções de diferentes formas de atendimento e de trabalho que preservem este posicionamento ético no contato pessoal e no desenvolvimento de competências relacionais.

RECOMENDAM

ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, na pessoa do Prefeito Marcelo Crivella e da Secretária Municipal de Saúde. Dra. Ana Beatriz Busch, bem como às demais autoridades municipais dotadas de atribuição para ações administrativas e operacionais necessárias ao atendimento da presente para que elaborem (ou atualizem, caso já o possuam) e implementem, imediata e integralmente, Plano de Humanização da Assistência Hospitalar, de acordo com o Programa Nacional de Humanização da Assistência Hospitalar (PNHAH) (ano 2001); contemplando ações para garantir a humanização no atendimento de pacientes e familiares; estabelecendo-se, primordialmente, um fluxo com equipes multidisciplinares para informar com regularidade, por meio remoto (telefone, mensagem ou email) o estado de saúde dos hospitalizados aos familiares que estão impedidos de permanecer na unidade. As informações também poderão se dar por canal único de telefone, nos moldes



do 136, além da reunião das principais formas de contato em página na internet a ser amplamente divulgada, permitindo que os familiares tenham acesso aos dados das unidades.

Destaca-se que em diversas ocorrências, os assistidos da Defensoria Pública narram a impossibilidade de contato com a Unidade pelos meios informados, passando dias sem receber informações sobre o estado de saúde do paciente, o que causa profundo temor e angústia naqueles que estão com entes queridos internados, inclusive, em Unidades de Terapia Intensiva, e não possuem forma de contato eficaz e tempestiva.

Embora se reconheça que os recursos são escassos, ainda assim, o trabalho de humanização e acolhimento dessas pessoas é fundamental no enfrentamento do COVID-19, em especial, porque muitas irão ignorar a suspensão de visitas e acompanhantes e se colocarão em risco para obter informações, tendo em vista a ausência de informações pelos canais apresentados pela unidade. A própria Defensoria Pública, por meio da Coordenação de Saúde, teve dificuldades de estabelecer contato com a Unidade Zilda Arns quando acompanhava uma ocorrência, comprovando a narrativa dos familiares que estavam há vários dias sem notícias do paciente, que posteriormente veio a óbito.

ADVERTE, outrossim, que a presente Recomendação **científica e constitui** em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes, inclusive, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em face da violação dos dispositivos legais.

O Plano contemplando as ações mínimas acima elencadas deverá ser apresentado à Defensoria Pública e ao Ministério Público, no endereço supra informado e por e-mail, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar de seu recebimento.

Em caso de não acolhimento (parcial ou total) do que restou recomendado, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, no mesmo prazo supra.

A presente recomendação deverá ser divulgada à Comissão de Saúde da ALERJ, ao CREMERJ, ao COREN, aos Conselhos Distritais e Estadual de Saúde, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Defensor-Público Geral para ciência e eventual apoio operacional na fiscalização do cumprimento do que aqui restou estabelecido;

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020



ALESSANDRA NASCIMENTO ROCHA GLORIA

Defensora Pública Estadual
Subcoordenadora da Coordenação de Saúde e Tutela Coletiva
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

THAÍSA GUERREIRO DE SOUZA

Defensora Pública Estadual
Coordenadora do Coordenação de Saúde e Tutela Coletiva
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

PATRICIA SILVEIRA TAVARES

Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

MADALENA JUNQUEIRA AYRES

Promotora de Justiça Titular da 2ª. Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

FELIPE BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO

Promotor de Justiça Em exercício na 3ª. Promotoria de Justiça
Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR

Promotor de Justiça Titular da 5ª. Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro